

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61408 - RJ
(2019/0212188-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : C DA S
ADVOGADOS : RAPHAEL TASSIO CRUZ GHIDETTI E OUTRO(S) -
ES011513
THIAGO DE SOUZA PIMENTA - ES011045
FELIPE SANTOS PEREIRA - ES017972
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUIZ CRIMINAL QUE DEFERIU O COMPARTILHAMENTO DA PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL PARA FIM DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA.

1. Hipótese em que o impetrante se insurge contra decisão do juiz criminal que, após homologado o arquivamento do inquérito policial, deferiu o compartilhamento das provas produzidas para fim de instrução de ação cível de improbidade administrativa.
2. "É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal." (AgRg no REsp 1714914/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).
3. O uso da prova emprestada estará sujeito à efetivação do contraditório no foro em que a prova vier a ser utilizada. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.408 - RJ
(2019/0212188-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : C DA S
ADVOGADOS : RAPHAEL TASSIO CRUZ GHIDETTI E OUTRO(S) - ES011513
THIAGO DE SOUZA PIMENTA - ES011045
FELIPE SANTOS PEREIRA - ES017972
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUIZ CRIMINAL QUE DEFERIU O COMPARTILHAMENTO DA PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL PARA FIM DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Na presente irresignação, o agravante argumenta, em suma, que o caso dos autos é distinto daqueles mencionados nos paradigmas apontados como razão de decidir pela decisão agravada, uma vez que nos presentes autos a decisão criminal foi pela extinção do inquérito, não havendo ação penal, de modo que não lhe foi possível alegar na seara criminal a irregularidade das interceptações telefônicas e telemáticas deferidas no inquérito.

Argumenta ainda que o juízo criminal seria o único com competência para examinar a tese defensiva de irregularidade do uso da prova produzida no inquérito policial por autorização da autoridade judiciária criminal. Sustenta que a prova autorizada judicialmente no inquérito policial não poderia ter destino diferente do descarte, nos termos do art. 9º da Lei 9.296.

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* agravado ou, caso assim não se entenda, seja o agravo regimental submetido ao órgão colegiado para julgamento.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Federal e pela União.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.408 - RJ
(2019/0212188-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUIZ CRIMINAL QUE DEFERIU O COMPARTILHAMENTO DA PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL PARA FIM DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA.

1. Hipótese em que o impetrante se insurge contra decisão do juiz criminal que, após homologado o arquivamento do inquérito policial, deferiu o compartilhamento das provas produzidas para fim de instrução de ação cível de improbidade administrativa.
2. "É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal." (AgRg no REsp 1714914/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).
3. O uso da prova emprestada estará sujeito à efetivação do contraditório no foro em que a prova vier a ser utilizada. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece provimento.

O recorrente sustenta no presente mandado de segurança ser ilegal o ato apontado como coator (fl. 1), qual seja: a decisão do juízo criminal de compartilhar a prova colhida no Inquérito policial para com juízo cível perante o qual viria a tramitar Ação de Improbidade Administrativa.

O Tribunal local julgou improcedente a pretensão do impetrante (fls. 903/922), ao entendimento de que (1) é admitida pela jurisprudência dos Tribunais superiores o uso da prova produzida em processo penal para a instrução de ações de improbidade administrativa e (2), no entender da instância *a quo* (ou seja, do juízo criminal que deferiu o compartilhamento da prova), a prova é lícita e regular, uma vez que deferida fundamentadamente pela autoridade judicial competente, nos termos da Lei 9.296/96, sendo certo que (3) o impetrante poderá exercer o contraditório em momento ulterior (ou seja, no foro perante o qual o órgão acusatório pretender ver examinada a prova compartilhada), "exatamente como exerceria em sede penal".

Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que é permitido o compartilhamento da prova produzida em processo penal para regular instrução de processo cível em que se apura a prática de improbidade administrativa.

Nesse sentido, confira-se:

Superior Tribunal de Justiça

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS LEGALMENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1714914/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

PROCESSO PENAL. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ? INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA INCLUSIVE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Não pode o STJ imiscuir-se nas questões disciplinares entre a CGU e seus servidores, observando à distância a forma de exercer a disciplina.

2. **É possível compartilhar a prova, colhida em processo criminal em tramitação, com o MPF e outros órgãos administrativos, para fim disciplinar.**

3. Inclui-se no rol dessas provas os diálogos colhidos mediante interceptação autorizada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na APn 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2009, DJe 14/05/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS PARA FINS DE INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Como se sabe, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

2. Por sua vez, em cumprimento ao mandamento constitucional acima mencionado, o artigo 1º da Lei 9.296/1996 permite a interceptação das comunicações telefônicas para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, desde que precedida de ordem judicial.

3. **Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.**

4. Inviável, por conseguinte, acoiimar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, **tendo sido lícitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir ação civil pública referente aos mesmos fatos.**

5. Recurso improvido.

(RHC 52.209/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

Por sua vez, quanto ao exercício do contraditório pelo sujeito passivo da prova e oportunidade para alegação de eventuais irregularidades, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que aquele que responde pela improbidade administrativa terá ampla possibilidade de impugnar a validade da prova no processo administrativo ou cível a que responderá. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. PROVA EMPRESTADA PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo administrativo disciplinar, mas desde que seja também **observado no âmbito administrativo o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa**, bem como haja expressa autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, do seu envio à Administração. Precedentes.

2. Na espécie, o uso da prova produzida nos autos do procedimento criminal no processo administrativo perante a Corte de Contas foi devidamente autorizado, ressaltando-se, inclusive, a determinação judicial de restrição da publicidade, daí porque não há falar em ilegalidade do compartilhamento das provas.

3. **A utilização da prova emprestada pelo Tribunal de Contas só será válida se o processo administrativo lá desenvolvido observar as garantias do devido processo legal.** Assim, não há prejuízo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 43.329/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA EMPRESTADA. INTERESSE DA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA QUALIFICAR A PROVA.

1. Esta Corte atendeu ao pedido formulado pelo Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual, compartilhando com os órgãos oficientes a prova documental produzida no inquérito policial, inclusive as interceptações telefônicas.

2. **Cabe aos órgãos administrativos que farão uso da prova emprestada qualificá-las ou desqualificá-las, não sendo atribuição do juízo criminal imiscuir-se na seara administrativa.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na APn 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 19/03/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DELEGADO A SECRETÁRIO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Lei Estadual nº 10.460/88, art. 312, III, a, autoriza o Governador do Estado a

delegar a competência de aplicar demissão a servidores ao Secretário de Estado. Sintonia com a ordem constitucional vigente (Precedentes).

II - A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à "prova emprestada", não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar.

III - Fundamentação do julgamento final do processo administrativo disciplinar não limitada ao conteúdo de escutas telefônicas. A via eleita impõe ao impetrante a produção da prova pré-constituída. Não apresentação da íntegra do processo administrativo disciplinar que pudesse desqualificar os fundamentos apresentados na decisão final desse processo.

IV - Necessidade de demonstração de prejuízo para a defesa, em razão da ausência de advogado quando do interrogatório, para fins de nulidade do processo disciplinar, o que não ocorreu na espécie.

Inexistência, à época, de legislação que estabelecesse a obrigatoriedade da presença de advogado no interrogatório.

V - A autoridade que julga o processo administrativo disciplinar não está vinculada à conclusão do relatório final da comissão. Decisão final devidamente fundamentada.

VI - Recurso ordinário desprovido.

(RMS 20.066/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 10/04/2006, p. 236)

Também não socorre o recorrente a alegação de que os precedentes mencionados pelos acórdão recorrido tratam de casos em que o processo penal teve prosseguimento, ao passo que na hipótese dos autos o inquérito penal foi arquivado.

Note-se que o fundamento para que se admita a regularidade do uso nas esferas cível e administrativa da prova produzida na seara criminal é a independência das esferas penal, cível e administrativa. Daí porque é possível a absolvição criminal ou o arquivamento do inquérito policial e, ainda assim, o uso regular da prova no âmbito cível. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM FINANCEIRA PARA DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO. FISCALIZAÇÃO DE ÔNIBUS DE TURISMO. DEMISSÃO. MOTIVO DO ATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça, que, após conclusão de Processo Administrativo, demitiu os impetrantes por enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, IX, e 132, IV e XI, da Lei 8.112/1990.

2. O relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Processo 08650.001786/2009-86) confirmou a ocorrência dos fatos que deram ensejo à "prisão em flagrante dos servidores policiais rodoviários federais (...) Em virtude de evidente participação em esquema delitivo, que, em tese, configurava possível prática de ilícito penal" tipificado no art. 316 do CP (concussão), por ocasião do serviço de fiscalização de ônibus de excursão oriundos de São Paulo-SP, no Posto PRF da Serra das Araras, situado no Km 227, da Rodovia Presidente Dutra, Município de Piraí-RJ (fl. 91).

3. Conforme apurado, os servidores policiais demitidos exigiram vantagens

financeiras para deixar de praticar atos de ofício consistentes em procedimentos fiscalizatórios, de modo que não há espaço para que se possa identificar ofensa ao princípio da proporcionalidade.

4. Como os impetrantes não fizeram prova pré-constituída da ausência da autoria e da materialidade das infrações (nem sequer juntaram cópia integral do PAD), a via mandamental não se revela adequada, pois imprescindível a produção de provas para afastar as premissas fáticas constatadas pela autoridade impetrada. Precedentes do STJ.

5. **A jurisprudência do STJ admite a utilização, em Processo Administrativo Disciplinar, de prova emprestada colhida em inquérito policial, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa**, conforme verificado neste caso.

6. Ainda que as vítimas das infrações, Geisa Nunes Max e Sandra Regina de Souza Ferreira, não tenham mantido integralmente seus depoimentos prestados à autoridade policial, a leitura do relatório conclusivo da Comissão do PAD revela que esses não foram os únicos elementos probatórios valorados pelo órgão administrativo.

7. Com efeito, constam ainda, exemplificamente, depoimentos de: a) José dos Santos, motorista de ônibus da empresa Martins e Pacheco Transporte e Turismo Ltda ME; b) Carlos Eduardo Trindade Dantas, Policial Rodoviário Federal; c) Waldir Santos Soares de Melo, Policial Rodoviário Federal; d) Elson Jacob Aita Filho, Policial Rodoviário Federal; e) Cláudio Magalhães da Silva; f) Bismark Aurélio Gomes Souza, motorista de ônibus da empresa Souza e Lima Bacaxá Transporte Turismo Ltda ME (fls. 92-104).

8. Ademais, serviram como prova "dezesesseis (16) arquivos de vídeos produzidos pelas equipes de vigilância durante o cumprimento da Ordem de Missão nº 045/2009-CG (...)", resultado de monitoramento dos policiais investigados (fl. 105).

9. **Por força da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa (art. 125 da Lei 8.112/1990), a absolvição, por maioria, no julgamento da Apelação Criminal 2009.51.19.000833-8 - acórdão não transitado em julgado, ainda pendente apreciação de Embargos Infringentes -, em razão de insuficiência de provas, não repercute no ato administrativo impugnado** (MS 20.902/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 23/3/2015).

10. Encontra-se assentado entendimento de que a Lei 4.878/1965 - norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina - é aplicável aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais (MS 21.160/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; MS 16.130/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 10/2/2016).

11. Segurança denegada.

(MS 20.004/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 29/11/2016)

Dessarte, não convence o argumento do agravante de que o caso dos autos, em decorrência de versarem inquérito policial arquivado sem oferecimento de denúncia pela prática de conduta em tese criminosa, mereça tratamento diverso daqueles examinados pelos paradigmas que se menciona na decisão agravada.

Como ressaltado nas contrarrazões do Ministério Público Federal, o inquérito policial no caso concreto ora em exame foi arquivado com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal, ou seja, em advindo eventuais novas provas, será possível o oferecimento de denúncia, que não foi

Superior Tribunal de Justiça

oferecida no caso em exame porque se considerou que, para fins de oferta de ação penal, não havia sido reunida prova bastante capaz de demonstrar indícios suficientes de materialidade delitiva.

Encerrada a jurisdição penal no caso concreto em exame, terá o impetrante a oportunidade de apresentar seus argumentos contrários à regularidade da prova produzida perante o juízo junto ao qual a prova venha a ser levada a exame, efetivando-se o contraditório de forma diferida, consoante decidido pelo acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 61.408 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0212188-0

Número de Origem:

201700000146460 0014646-27.2017.4.02.0000 0001449-08.2015.4.02.5001 201550010014493
146462720174020000 14490820154025001 00146462720174020000

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C DA S

ADVOGADOS : RAPHAEL TASSIO CRUZ GHIDETTI E OUTRO(S) - ES011513

THIAGO DE SOUZA PIMENTA - ES011045

FELIPE SANTOS PEREIRA - ES017972

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C DA S

ADVOGADOS : RAPHAEL TASSIO CRUZ GHIDETTI E OUTRO(S) - ES011513

THIAGO DE SOUZA PIMENTA - ES011045

FELIPE SANTOS PEREIRA - ES017972

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de maio de 2020